

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Projeto de Lei 1.253 de 2007

Estabelece a Política Nacional de Biodiversidade Aquática e dá outras providências.

Voto em Separado da Deputada Marina Santana.

I. Relatório:

O Projeto de Lei em tela institui a Política de Conservação da Biodiversidade Aquática, mediante o estabelecimento de princípios e competências do Poder Executivo.

A proposição estabelece que a referida gestão, o uso e a exploração da biodiversidade aquática devem realizar-se de forma sustentável, para que sejam conservados os estoques das espécies exploradas, bem como preservados os ecossistemas de que elas dependem.

Estabelece ainda a obrigatoriedade da conservação da biodiversidade aquática, quando da implementação de empreendimentos que alterem o regime hídrico, nos rios, e a dinâmica oceanográfica ou a geomorfologia costeira, nos mares.

O Projeto de Lei foi aprovada na forma de substitutivo pela Comissão de Minas e Energia.

II. Voto:

O Brasil, desde 1992, possui uma Política Nacional da Biodiversidade, que foi instituída pelo Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002. Esse Decreto institui os princípios e diretrizes para a implementação, da Política Nacional da Biodiversidade - PNB, com a participação dos governos federal, distrital, estaduais e municipais, e da sociedade civil, em seu artigo 5º o referido decreto determina que:

"A Política Nacional da Biodiversidade tem como objetivo geral a promoção, de forma integrada, da conservação da biodiversidade e da utilização sustentável de seus componentes, com a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados

da utilização dos recursos genéticos, de componentes do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados a esses recursos”.

Observamos que, estes princípios são os mesmo que o presente PL intenta incorporar na legislação patria.

Com efeito, no ano de 1994, por meio do Decreto nº 1.354 de 29 de dezembro de 1994, foi instituído o PRONABIO - Programa da Diversidade Biológica, posteriormente alterado pelo Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003.

O PRONABIO tem como objetivos:

- I. Promover a implementação dos compromissos assumidos pelo Brasil junto à Convenção sobre Diversidade Biológica e orientar a elaboração e apresentação de relatórios nacionais perante esta Convenção;
- II. Articular as ações para implementação dos princípios e diretrizes da Política Nacional da Biodiversidade no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e junto aos órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e da sociedade civil;
- III. Formular e implantar programas e projetos em apoio à execução das ações previstas no Decreto no 4.339, de 2002;
- IV. Estimular a cooperação interinstitucional e internacional, inclusive por meio do mecanismo de intermediação da Convenção sobre Diversidade Biológica, para a melhoria da implementação das ações de gestão da biodiversidade;
- V. Promover a elaboração de propostas de criação ou modificação de instrumentos necessários à boa execução das ações previstas no Decreto no 4.339, de 2002, em articulação com os Ministérios afetos aos temas tratados;
- VI. Promover a integração de políticas setoriais para aumentar a sinergia na implementação de ações direcionadas à gestão sustentável da biodiversidade;
- VII. Promover ações, projetos, pesquisas e estudos com o objetivo de produzir e disseminar informações e conhecimento sobre a biodiversidade;

- VIII. Estimular a capacitação de recursos humanos, o fortalecimento institucional e a sensibilização pública para a conservação e uso sustentável da biodiversidade;
- IX. Orientar as ações de acompanhamento e avaliação da execução dos componentes temáticos para atendimento aos princípios e diretrizes para implementação da Política Nacional da Biodiversidade, e;
- X. Orientar o acompanhamento da execução das ações previstas para implementação dos princípios e diretrizes da Política Nacional da Biodiversidade, inclusive mediante a definição de indicadores adequados.

É certo que, além do PRONABIO, o Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003, instituiu a CONABIO - Comissão Nacional de Biodiversidade, que tem como atribuições:

- I. Coordenar a elaboração da Política Nacional da Biodiversidade, com base nos princípios e diretrizes previstos no Decreto no 4.339, de 2002;
- II. Promover a implementação dos compromissos assumidos pelo Brasil junto à Convenção sobre Diversidade Biológica;
- III. Aprovar a metodologia para elaboração e o texto final dos relatórios nacionais para a Convenção sobre Diversidade Biológica;
- IV. Propor medidas para o cumprimento, pelo Poder Público Federal, dos princípios e diretrizes para implementação da Política Nacional da Biodiversidade instituída pelo Decreto no 4.339, de 2002, estimulando a descentralização da execução das ações e assegurando a participação dos setores interessados;
- V. Prestar assistência técnica aos agentes públicos e privados responsáveis pela execução da Política Nacional da Biodiversidade no território nacional, para que seus princípios, diretrizes e objetivos sejam cumpridos;
- VI. Promover articulação entre programas, projetos e atividades relativas à implementação dos princípios e diretrizes da Política

Nacional da Biodiversidade, e promover a integração de políticas setoriais relevantes;

VII. Propor diretrizes gerais do PRONABIO em apoio à execução das ações previstas para implementação dos princípios e diretrizes da Política Nacional da Biodiversidade, e identificar demandas e fontes de recursos financeiros;

VIII. Identificar a necessidade e propor a criação ou modificação de instrumentos necessários à boa execução dos princípios e diretrizes para implementação da Política Nacional da Biodiversidade;

IX. Estimular a cooperação interinstitucional e internacional para a implementação dos princípios e diretrizes da Política Nacional da Biodiversidade e da Convenção sobre Diversidade Biológica no País;

X. Identificar e propor áreas e ações prioritárias:

- De pesquisa sobre a diversidade biológica;
- De conservação da diversidade biológica;
- De utilização sustentável de componentes da biodiversidade;
- De monitoramento, avaliação, prevenção e mitigação de impactos, e;
- De repartição de benefícios derivados da utilização da biodiversidade.

XI. Identificar, propor e estimular ações de capacitação de recursos humanos, fortalecimento institucional e sensibilização pública;

XII. Estabelecer critérios gerais de aceitação e seleção de projetos e selecionar projetos no âmbito de programas relacionados à proteção da biodiversidade, quando especialmente designada para tanto;

XIII. Promover debates e consultas públicas sobre os temas relacionados à formulação de propostas referentes à Política Nacional da Biodiversidade;

XIV. Criar e coordenar câmaras técnicas, compostas por convidados e membros dela integrantes, com a finalidade de promover a discussão e a articulação em temas relevantes para a implementação dos princípios e diretrizes da Política Nacional da Biodiversidade;

XV. Acompanhar e avaliar a execução dos componentes temáticos para a implementação dos princípios e diretrizes da Política Nacional da Biodiversidade e coordenar a elaboração de relatórios nacionais sobre biodiversidade;

XVI. Acompanhar a execução das ações previstas para atendimento aos princípios e diretrizes para implementação da Política Nacional da Biodiversidade, e;

XVII. Apresentar proposta de regimento interno ao Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Neste diapasão, além do decreto citado que cria a PNB, o PRONABIO e a CONABIO, o edifício jurídico que regula a matéria e composto por outras Leis para a conservação do Meio ambiente e, conseqüentemente, da biodiversidade, de uma maneira geral. São elas:

- Política Nacional da Biodiversidade, Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002;
- PRONABIO e CONABIO, Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003;
- Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998 e Legislativo nº 2, de 1994;
- Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
- Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
- Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, Lei nº 11.959 de 29 de junho de 2009;

No que concerne ao desenvolvimento sustentável de recursos pesqueiros, os quais estão relacionados à biodiversidade aquática, foi instituída no ano de 2009 a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, Lei nº 11.959 de 29 de junho de 2009, conhecida como a Lei da Pesca. Observamos que, os princípios propostos no projeto de Lei em referência, principalmente os dos Incisos I, III e IV do art. 2º estão contemplados na Lei da Pesca que estabelece como objetivos:

- O desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;
- O ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira;
- A preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos;
- O desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.

Assim, observando todo o arcabouço legal, verifica-se que a Conservação da Biodiversidade Aquática está incorporada tanto nas Políticas Nacionais de Biodiversidade e de Meio Ambiente quanto na de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, sendo certo que a sua regulamentação já se encontra devidamente feita. Ora, as ações necessárias à conservação da biodiversidade aquática devem constar no PRONABIO e nos projetos relacionados à PNB, Política Nacional de Meio Ambiente e Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, e não em um projeto que tem uma preocupação maior com a pesca do que com a biodiversidade propriamente dita.

Além do exposto, temos que as emendas apresentadas pelo relator, em especial a emenda número 3, transfere para os estados e autoridades de

licenciamento da pesca comercial, o que no nosso entender prejudicaria uma visão global do estoque pesqueiro nacional.

Diante do exposto, e por entendermos que o já há um edifício jurídico satisfatório para a regulação do uso sustentado da biodiversidade marinha bem como do comando e controle das suas atividades, somos contrário ao Projeto de Lei 1.253/2007, seu substitutivo e as emendas apresentadas pelo Relator da CMADS.

Sala das Comissões 18 de Abril de 12.

Marina Santana

Deputada Federal PT/GO